

Supremo Tribunal Federal

INQUÉRITO 4.633 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: LÚCIO QUADRO VIEIRA LIMA
ADV.(A/S)	: GAMIL FÖPPEL
INVEST.(A/S)	: JOB RIBEIRO BRANDÃO
ADV.(A/S)	: MARCELO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA
ADV.(A/S)	: GAMIL FÖPPEL E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: EDUARDO CONSENTINO CUNHA
INVEST.(A/S)	: FÁBIO FERREIRA CLETO
INVEST.(A/S)	: GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ
ADV.(A/S)	: PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO

DECISÃO: 1. Trata-se de pedido deduzido por Job Ribeiro Brandão, no qual almeja a revogação de sua prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, “com a consequente notificação da autoridade policial e/ou Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização da Bahia para que promova as medidas necessárias à retirada do equipamento”.

Aduz, para tanto, ter cooperado voluntariamente com as investigações, não existindo qualquer elemento indiciário no sentido de que pretenda se esquivar à correta aplicação da lei penal.

Ao lado disso, sustenta inexistir registro de maus antecedentes contra si, bem como a circunstância de possuir residência fixa no Município de Salvador-BA, “tudo a demonstrar que não há risco para a ordem pública ou inconveniente para a investigação ou persecução penal com a sua soltura”.

Determinei a prévia manifestação da Procuradoria-Geral da República, nos termos do art. 103, § 1º, da Constituição Federal.

2. Ao retorno, assim oficia o Ministério Público Federal:

“(…)

As razões para a liberdade provisória com fiança de JOB RIBEIRO BRANDÃO vão além das apresentadas por sua

Supremo Tribunal Federal

INQ 4633 / DF

defesa.

A Lei nº 12.403/2011 alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares.

Nesse sentido, o art. 282 do CPP e seus incisos CPP (*sic*) passaram a determinar que as medidas cautelares penais deverão ser aplicadas sob as premissas de (i) *adequação* da medida à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou do acusado; de (ii) *necessidade* delas para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal e, ainda, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais.

Desde que Vossa Excelência determinou a prisão de JOB RIBEIRO BRANDÃO, ele tem assumido comportamentos de quem efetivamente se dispõe a contribuir com as investigações, a não cometer crimes e nem praticar atos que coloquem em risco a ordem pública ou frustrem a aplicação da lei penal.

Em favor de JOB, ele não apenas confessou sua participação nos fatos como foi além: revelou contextos criminosos, conexos aos investigados no Inquérito n. 4.633, até então desconhecidos pelos investigadores. Ouvido pelo MPF e pela Polícia Federal em 14/11/2017, ele teceu detalhes de uma suposta associação criminosa criada para ocultar valores milionários decorrentes de corrupção organização criminosa e de peculato.

Não se pode ignorar, ainda, o fato dele ter sido exonerado da função pública em 27/10/2017 pelo Deputado Federal LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA, fato que desafiará sua retomada imediata ao mercado de trabalho para dar sustento a si e aos pais idosos e enfermos, cuja dependência já provada nesta investigação.

Finalmente, JOB RIBEIRO BRANDÃO comprometeu-se a apresentar provas de parte desses crimes que narrou, o que pressupõe sua liberdade de locomoção para diligenciar por elas.

Dito isso, a restrição da liberdade de JOB, ainda que

INQ 4633 / DF

meramente domiciliar, a um só tempo, tornou-se *inadequada* às circunstâncias fáticas recentes e às condições pessoais e também *desnecessárias* para a aplicação da lei e para a conveniência da investigação.

Como já pagou fiança, JOB está legalmente obrigado, nos termos do art. 327 do Código de Processo Penal, *a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal para o julgamento*.

Ante o exposto, a Procuradoria-Geral da República requer, na forma do § 5º do art. 282 e art. 350, ambos do Código de Processo Penal, a concessão de liberdade provisória a JOB RIBEIRO BRANDÃO” .

3. Início registrando que, conforme regência normativa do tema, as medidas cautelares fixadas em procedimento criminal podem ser substituídas ou revogadas em qualquer etapa do feito, desde que se constate, por fato superveniente, ausentes a necessidade, a adequação ou mesmo os motivos justificadores de sua decretação.

Cita-se, no sentido dessa assertiva, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Suprema, aos quais acresço grifos:

“(…)

1. O Estatuto Processual Penal admite a adoção de medidas cautelares diversas da prisão, observando-se a adequação e necessidade de tais imposições. É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente.

2. A aplicação das medidas cautelares de natureza pessoal, rege-se pelo binômio necessidade/adequação e pela cláusula rebus sic stantibus, de modo que sua imposição ou período de duração estão condicionados à existência cronológica de seus fundamentos. Além da demonstração dos pressupostos e requisitos legais, a providência deve ser encarada sob o prisma de sua inserção cronológica. (...)_(RHC 37.377, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 9.12.2014).

INQ 4633 / DF

"[...] a decisão que decreta a prisão cautelar é tomada *rebus sic stantibus*, pois está sempre sujeita a nova verificação de seu cabimento, quer para eventual revogação, quando cessada a causa ou o motivo que a justificou, quer para sua substituição por medida menos gravosa, na hipótese em que seja esta última suficientemente idônea (adequada) para alcançar o mesmo objetivo daquela" (HC 363.607, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 4.10.2016).

Na espécie, o pleito defensivo, com o qual anuiu a Procuradoria-Geral, deve ser acolhido.

Com efeito, como se extrai dos autos, com fundamento no art. 321, *caput*, do Código de Processo Penal, foram impostas as seguintes medidas cautelares em desfavor de Job Ribeiro Brandão: (a) prisão domiciliar no endereço que indicar, vedada a utilização de telefones e de internet, o que implica impedimento ao exercício de qualquer função pública; (b) proibição de manter contato, por qualquer meio de comunicação, com os demais indiciados, denunciados ou investigados e respectivos familiares, em investigações formais, colaborações premiadas ou ações penais em curso; (c) monitoramento eletrônico; e (d) pagamento de fiança, inicialmente arbitrada no valor de 100 (cem) salários mínimos.

Naquela ocasião, destaquei ter fixado tais restrições com a finalidade de assegurar-se o êxito das apurações da maneira menos onerosa possível ao investigado, conforme preceitua o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Entretanto, no curso das apurações, o ora peticionante, além de ter depositado a fiança no patamar reajustado, admitiu o seu envolvimento nos fatos aqui versados e colaborou espontaneamente com a atividade persecutória, descartando possíveis linhas investigativas.

Diante de tal contexto, como bem ressalta a Procuradora-Geral da República, não há qualquer evidência concreta de que o investigado

Supremo Tribunal Federal

INQ 4633 / DF

pretenda se furtar à correta aplicação da Lei Penal ou prejudicar o esclarecimento dos fatos típicos em apuração.

Ao lado disso, o próprio regramento legal da fiança já lhe impõe obrigações de comparecimento perante à autoridade e de não obstruir a regular marcha deste procedimento criminal, mostrando-se, assim, desnecessária a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico e, ademais, inadequada, pois tal restrição de liberdade, ainda que no ambiente residencial, impede-lhe de buscar ocupação remunerada a possibilitar o seu próprio sustento e o de sua família.

4. Ante o exposto, com fundamento no art. 282, § 5º e no art. 350, ambos do Código de Processo Penal, **acolho** o pedido deduzido por Job Ribeiro Brandão, determinando a revogação das seguintes medidas cautelares: (i) prisão domiciliar com vedação à utilização de telefones e de internet e (ii) monitoramento eletrônico.

Expeça-se alvará de soltura, comunicando-se à Polícia Federal e à Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização da Bahia quanto ao teor desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente